

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITATIRA/CE

RECEBI RECURSO Em 15/03/1020 Fumo Raly alves Bandosa menbro Da CPL.

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 0801.01/2020-TP

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Luzia Sabino, nº 107, bairro Tejubana, Mombaça/CE, CEP.: 63.610-000, neste ato representada por sócio administrador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente...

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

...em face da decisão que a <u>INABILITOU</u> na presente licitação, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - <u>recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis</u> a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

### SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 - INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294



Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora divulgada em aat no dia 04/03/2020 (quarta-feira), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (05/03/2020, quinta-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, encerrando-se no dia 11/03/2020 o prazo para apresentação de recurso.

Considerando que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

#### 2. DOS FATOS.

O município de Itatira publicou o edital da Tomada de Preços nº 0801.01/2020-TP, cujo objeto é a "CONSTRUÇÃO: DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM RUAS DO BOLSÃO, DISTRITO DE LAGOA DO MATO, E EM RUAS DA COMUNIDADE DE ALEGRE NESTE MUNICÍPIO."

Apresentada a documentação e empós análise dos documentos de habilitação, fora a empresa SERTÃO declarada inabilitada nos seguintes termos:

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, CNPJ Nº 21.181.254/0001-23, apresentou apenas o 3º Aditivo ao Contrato Social da empresa, deixando de apresentar os aditivos anteriores e também o seu próprio contrato social, portanto, não atendeu ao que exige o item 4.2.2.2 do edital, além disso apresentou cópia da Carteira de Identidade Profissional do engenheiro civil, Edson Ferreira Martins, sem estar devidamente autenticada conforme exige o item 4.1, alínea a) d edital;

Portanto, o presente recurso tem como objetivo demonstrar o equívoco da decisão que inabilitou a recorrente, notadamente porque o contrato social apresentado está consolidado, sendo desnecessária e inexigível a apresentação dos aditivos anteriores.

Ademais, descabida a habilitação da recorrente sob o fundamento de não autenticação de documento de identidade profisisonal do engenheiro, quando tal documento nem mesmo é exigido como documento de habilitação, consoante demonstraremos a seguir.

# 3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SERTÃO. DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO. DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.2.2 DO EDITAL.

O item 4.2.2.2 do edital assim dispõe:

4.2.2.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos. devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da data da assembleia que elegeu seus atuaís

### SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 - INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294



administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

Em primeiro lugar forçoso destacar que o contrato social apresentado pela recorrente se trata de alteração contratual consolidada. Ora, o contrato social consolidado nada mais é do que reunir em um único instrumento todos os atos anteriormente registrados, acrescidos de todos aqueles que foram objeto da alteração, onde, também, foi decidida a consolidação do contrato social.

Na consolidação do referido instrumento, todo o contrato social é reescrito, ou seja, todas as alterações anteriores registradas, e mesmo aquelas que compõem o documento de alteração e aprovação pelos sócios da consolidação, são matérias anteriores que continuam em vigor, passando a integrar UM ÚNICO DOCUMENTO, ou seja, o contrato consolidado.

Por isso, ao reescrever o documento, a qualificação dos sócios e da sociedade são partes integrantes do diploma legal, associadas às respectivas cláusulas, constituem uma única peça, da qual nenhuma dessas partes pode ser omitida. Assim, em todas as vezes que ocorrer alterações em seu contrato social e ao mesmo tempo decidido pela sua consolidação, deverá incluir novamente no instrumento de alteração o preâmbulo, com a qualificação de todos os sócios e da própria sociedade, o que claramente consta no contrato social apresentado pela recorrente.

A consolidação passa a reunir, num só ato, todas as cláusulas que originaram o contrato social e suas alterações. A consolidação não é e não pode ser entendida como ato de alteração do contrato social, e, sim, de aglutinação de atos anteriores transpostos para um único documento, e que passam a substituir os documentos anteriores.

Sobre a forma de apresentar o contrato social e seus aditivos, esclarece a Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União:

Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas <u>ou da consolidação respectiva</u>. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial." (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 346)

A Lei 8666/93, em seu art. 28, III, estabelece como documentação relativa à habilitação jurídica, dentre outras: "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais [...]".

A recorrente SERTÃO é uma sociedade limitada e, portanto, o seu instrumento constitutivo é denominado Contrato Social e neste é permitida a realização de alterações, as chamadas Alterações Contratuais, cujo rito para aprovação na Junta Comercial do Estado do Ceará está descrito no site deste órgão, no endereço eletrônico: <a href="https://www.jucec.ce.gov.br">www.jucec.ce.gov.br</a>.

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 - INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294



Abaixo segue imagem de trecho 3º Aditivo do Contrato Social da empresa SERTÃO (página 3), onde podemos observar a expressão "CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO". Também se vê claramente que nele é reescrito a qualificação dos sócios e da sociedade que são partes integrantes do diploma legal, associadas às respectivas cláusulas, e acabam constituindo uma única peça repetindo todas as demais cláusulas:

#### SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LÓCAÇÕES L'IDA ME CNPJ nº 21.181.254/0001-23 - NIRE nº 23201643668 3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

4923-0/02 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.

5212-5/00 - CARGA E DESCARGA.

7731-400 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERA DOR 5629-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS.

4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. 9319-1/01 - PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS.

1813-0/01 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO.

1813-0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS.

7119-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA

4924-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR

3812-2/00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS

3600-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINBÔES

8236-0/01 - SERVIÇÕS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES

7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPERCIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR 2330-3/01 - FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÊ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO. EM SERIE E SOB ENCOMENDA

CLAUSULA DECIMA - Face as alterações deliberadas, a sociedade resolve consoliidar o contrato social conforme a seguir

#### SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 22/12/1995, natural de Brejo Dos Santos - PB, portador da CNH nº 06264359866-DETRAN/CE, CPF n.º 069,192,794-44, residente e domiciliada na Rua Luzia Sabino, 75, Tejubana, Mombaca/CE, CEP, 63610-000

JESSICA GOMES DA SILVA LIMA, brasilezra, casada em regime de comunido parcial de beñs, nascida em 19/11/1992, natural de Acopiara - CE, empresaria, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2007144516-6 - SSP/CE, c CPF nº 047.964.993-69, residente e domiciliado à Rus Luzia Sabino, 75, Tejaksara, Mombaca/CE, CEP 63610-000

Sócios da empresa com a denominação social de SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME, sociedade limitada, estabelecida na Rua Luzia Sabino, 107, Tejabana, CEP 63610-000, Mombaca/CE, arquivada us Junta Comercial do Estado do Ceara, sob o NIRE nº 23201643668, per despache em 07/10/2014, e inscrite no CNPJ sub o N.º 21.181.254/0001-23 regida pelas clásesulas e condições seguintes em conformidade com o Código Civil Brasileiro







SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 - INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294 Rua: Luzia Sabino, Nº 107 - Bairro: Tejubana - Mombaça - CE

E-mail: SERTÃOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



Sobre a inabilitação de licitantes pela apresentação apenas do contrato social consolidado, aduz a jurisprudência dos tribunais:

Contrato social – alterações- inabilitação – irregularidade: "Não justifica a inabilitação de empresa Participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo." (TJPR. 1ª. Camara Cível. Acórdão nº 23545. Processo nº 142387400. Julgado em 07 out. 2003).

Sendo assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação não tem qualquer fundamento legal ou lógico que lhe ampare, uma vez que para dar cumprimento ao item 4.2.2.2 do edital, bastaria à recorrente apresentar a última alteração ao contrato social, sendo esta consolidada, não havendo necessidade de anexar o contrato social e todas as alterações uma a uma, porque a última alteração consolida todas as demais.

## 4. DA NÃO EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENO OBJETIVO.

A recorrente foi inabilitada por apresentar cópia da Carteira de Identidade Profissional do engenheiro civil, Edson Ferreira Martin, o que no entendimento da Comissão caracterizou desatendimento ao item 4.1, alínea "a" do edital, que assim dispõe:

- 4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE "A"
- 4.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:
- a) Em originais ou publicação em órgão Oficial, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório ou ainda por Servidor da Administração, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

Ocorre que em nenhum item do edital a carteira profisissional do engenheiro é exigida, muito menos cópia autenticada! Acaso quer a Comissão manter a inabilitação da recorrente com base em documento que o edital nem mesmo exigiu?

A Lei de Licitações, em seu Art. 30, estabelece a forma pela qual as licitantes devem comprovar a sua qualificação técnica para a execução do futuro contrato a ser firmado com a Administração. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 - INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294



e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, <u>será feita por</u> atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, o que a lei exige e o edital também assim exigiu, era a comprovação de vínulo da licitante com o profissional, não exigindo em nenhum item a apresentação de carteira do CREA do referido profissional. Ora, se o edital não exigiu nem mesmo a apresentação do referido documento, como exigir que a sua autenticação?

Ademais, importante mencionar que o documetno apresentado corresponde à versão digital da carteira do CREA do profissional, podendo a autenticidade de tal documento ser avaliada pela Comissão a qualquer momento, razão pela qual também se mostra dezarrazoada a exigência de autenticação do referido documento.

Resta evidenciado, pois, que a postura e a decisão da Comissão constituem formalismos que não se coadunam com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Onde esta Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional, de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo, esta empresa vindo a oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos — BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinicios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 — TCU

A doutrina, por sua vez, preconiza que <u>somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração</u>. Ensina Diogenes Gasparini:

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 - INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294



"Não obstante esse rigoroso procedimento, <u>há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).</u>

O formalismo que permeia o procedimento licitatório <u>não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes omissões</u>. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípuas da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez inexistir exigência da carteira profissional. Seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja:

#### LEI Nº 8.666/93:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da <u>legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>, do <u>julgamento objetivo</u> e dos que lhes são correlatos.

Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilitar a empresa SERTÃO foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral aos itens 4.2.2.2 e 4.1, alínea "a" do edital.

#### 5. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado <u>PROCEDENTE</u> o presente recurso, reformando a decisão que declarou <u>INABILITADA</u> a empresa SERTÃO no certame.

Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 - INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294



Nestes termos, pede deferimento.

Itatira/CE, 09 de março de 2020.

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA SÓCIO ADMINISTRADOR

CNPJ: 21.181.254/0001-23 - INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294